



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1182/2021

Referência: 2637524/2021

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a). Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1183/2021

Referência: 2635728/2021

Interessado: N. M. P

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro N. M. P, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) N. M. P. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1184/2021

Referência: 2634711/2021

Interessado: H. C. D. C. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica H. C. D. C. L., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) H. C. D. C. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1185/2021

Referência: 2635196/2021

Interessado: K. A. A. G

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro K. A. A. G, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) K. A. A. G. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1186/2021

Referência: 2635778/2021

Interessado: C. C. E. S. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica C. C. E. S. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) C. C. E. S. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1187/2021

Referência: 2635720/2021

Interessado: LAZARO DE SOUZA MOURA NETO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Lazaro De Souza Moura Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Lazaro De Souza Moura Neto. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1188/2021

Referência: 2635198/2021

Interessado: ANDRÉ PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) André Pereira De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) André Pereira De Oliveira. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1189/2021

Referência: 2635920/2021

Interessado: PPA COMERCIAL LTDA, RAIMUNDO HENELITO NOBRE MALAGUETA JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de baixa de resp. técnica Ppa Comercial Ltda, raimundo Henelito Nobre Malagueta Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de resp. técnica do(a) interessado(a) Ppa Comercial Ltda, raimundo Henelito Nobre Malagueta Junior. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1190/2021

Referência: 2635902/2021

Interessado: JOSE SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Jose Silva Do Nascimento, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Jose Silva Do Nascimento. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1191/2021

Referência: 2634610/2021

Interessado: GUSTAVO MIRAGE FIGUEIREDO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Gustavo Mirage Figueiredo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Gustavo Mirage Figueiredo. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1192/2021

Referência: 2627443/2021

Interessado: TUBOKRAFT DA AMAZONIA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Tubokraft Da Amazonia Industria De Tubos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Tubokraft Da Amazonia Industria De Tubos Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1193/2021

Referência: 2635707/2021

Interessado: ONCR COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SERVICO DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Oncr Comercio De Material Eletrico E Servico De Instalacao E Manutencao Eletrica Ltda., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Oncr Comercio De Material Eletrico E Servico De Instalacao E Manutencao Eletrica Ltda.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1194/2021

Referência: 2635193/2021

Interessado: CHARLES MARCOS COLARES FADEL

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Charles Marcos Colares Fadel, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Charles Marcos Colares Fadel. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1195/2021

Referência: 2635756/2021

Interessado: STEPHANE CATIVO DE AZEVEDO MONTEIRO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Stephane Cativo De Azevedo Monteiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Stephane Cativo De Azevedo Monteiro. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1196/2021

Referência: 2635990/2021

Interessado: SOFT TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Soft Treinamento Em Informatica Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Soft Treinamento Em Informatica Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1197/2021

Referência: 2635347/2021

Interessado: ROMULO FREITAS DE SOUZA, SEMPER VINCIT SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Romulo Freitas De Souza, semper Vincit Serviços De Tecnologia Da Informação Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de resp. tecnica do(a) interessado(a) Romulo Freitas De Souza, semper Vincit Serviços De Tecnologia Da Informação Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1198/2021

Referência: 2635870/2021

Interessado: K. R. C. M

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro K. R. C. M, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) K. R. C. M. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1199/2021

Referência: 2627368/2021

Interessado: GILMAR DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Gilmar Dos Santos De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Gilmar Dos Santos De Oliveira. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1200/2021

Referência: 2635580/2021

Interessado: ARLINDO FERMINO DA CUNHA JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Arlindo Fermينو Da Cunha Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Arlindo Fermينو Da Cunha Junior. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1201/2021

Referência: 2635897/2021

Interessado: FILIPE ALUISIO AYRES DO NASCIMENTO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Filipe Aluisio Ayres Do Nascimento, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Filipe Aluisio Ayres Do Nascimento. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1202/2021

Referência: 2636257/2021

Interessado: V. G. S. D. M. E. E. E

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa V. G. S. D. M. E. E. e, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) V. G. S. D. M. E. E. e. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1203/2021

Referência: 2630540/2021

Interessado: DAVID BARBOSA DE ALENCAR

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais David Barbosa De Alencar, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) David Barbosa De Alencar. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1204/2021

Referência: 2635556/2021

Interessado: LS SERVICO DE ENGENHARIA EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Ls Servico De Engenharia Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Ls Servico De Engenharia Eireli. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1205/2021

Referência: 2636188/2021

Interessado: K. M. M. C. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica K. M. M. C. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) K. M. M. C. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1206/2021

Referência: 2610915/2020

Interessado: R. E. D. O. E. E. I. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica R. E. D. O. E. E. I. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) R. E. D. O. E. E. I. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1207/2021

Referência: 2636268/2021

Interessado: A. E. C. D. M. E. E. S. E. D. B , M. E. A. T. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa A. E. C. D. M. E. E. S. E. D. B , M. E. A. T. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) A. E. C. D. M. E. E. S. E. D. B , M. E. A. T. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1208/2021

Referência: 2636259/2021

Interessado: A. E. C. D. M. E. E. S. E. D. B , M. E. A. T. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica A. E. C. D. M. E. E. S. E. D. B , M. E. A. T. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) A. E. C. D. M. E. E. S. E. D. B , M. E. A. T. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1209/2021

Referência: 2636378/2021

Interessado: M. R. P. D. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro M. R. P. D. S, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) M. R. P. D. S. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1210/2021

Referência: 2636164/2021

Interessado: IGOR LIMA DE FIGUEIREDO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Igor Lima De Figueiredo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Igor Lima De Figueiredo. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1211/2021

Referência: 2635238/2021

Interessado: ADRIANA FARIAS DE FREITAS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Adriana Farias De Freitas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Adriana Farias De Freitas. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1212/2021

Referência: 2636405/2021

Interessado: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FEIJO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Luiz Antonio De Oliveira Feijo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Luiz Antonio De Oliveira Feijo. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1213/2021

Referência: 2632934/2021

Interessado: FT LED FABRICACAO E COMERCIO DE LAMPADAS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Ft Led Fabricacao E Comercio De Lampadas Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Ft Led Fabricacao E Comercio De Lampadas Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1214/2021

Referência: 2636330/2021

Interessado: E. T. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica E. T. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) E. T. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1215/2021

Referência: 2633082/2021

Interessado: ELITE HEALTH COMERCIO E MANUTENCAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Elite Health Comercio E Manutencao De Produtos Hospitalares Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Elite Health Comercio E Manutencao De Produtos Hospitalares Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1216/2021

Referência: 2636358/2021

Interessado: ERMESON VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Ermeson Vieira De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Ermeson Vieira De Souza. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1217/2021

Referência: 2636476/2021

Interessado: M. F. S. D. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro M. F. S. D. S, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) M. F. S. D. S. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1218/2021

Referência: 2636272/2021

Interessado: RAIDNEY REUMANO SANTOS DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Raidney Reumano Santos Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Raidney Reumano Santos Da Silva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1219/2021

Referência: 2636521/2021

Interessado: N. T. S. E. E. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica N. T. S. E. E. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) N. T. S. E. E. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1220/2021

Referência: 2632954/2021

Interessado: INFINITYSUN GERAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA EIRELI-ME

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Infinitysun Geração De Energia Eletrica Eireli-me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Infinitysun Geração De Energia Eletrica Eireli-me. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1221/2021

Referência: 2636513/2021

Interessado: DIOGO HENRIQUE MARTINS SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Diogo Henrique Martins Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Diogo Henrique Martins Silva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1222/2021

Referência: 2628951/2021

Interessado: ALEX DA COSTA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Alex Da Costa Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Alex Da Costa Silva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1223/2021

Referência: 2636617/2021

Interessado: EDIRLEY DE MEDEIROS CASTRO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Edirley De Medeiros Castro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Edirley De Medeiros Castro. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1224/2021

Referência: 2636603/2021

Interessado: T. E. E. C. E

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica T. E. E. C. E, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) T. E. E. C. E. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1225/2021

Referência: 2635981/2021

Interessado: DEBORAH EWELY BATISTA PINTO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Deborah Ewely Batista Pinto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Deborah Ewely Batista Pinto. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1226/2021

Referência: 2633487/2021

Interessado: DARA SUELLEM DUARTE DE JESUS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Dara Suellem Duarte De Jesus, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Dara Suellem Duarte De Jesus. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1227/2021

Referência: 2617696/2020

Interessado: VALDECI CONCEICAO CARVALHO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Valdeci Conceicao Carvalho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Valdeci Conceicao Carvalho. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1228/2021

Referência: 2635924/2021

Interessado: CLEITON SANTOS DE LIMA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Cleiton Santos De Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Cleiton Santos De Lima. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1229/2021

Referência: 2636538/2021

Interessado: ROGERIO DA SILVA BATISTA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Rogerio Da Silva Batista, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Rogerio Da Silva Batista. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1230/2021

Referência: 2636322/2021

Interessado: P. E. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica P. E. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) P. E. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1231/2021

Referência: 2636722/2021

Interessado: JÉSSICA SILVA DE CASTRO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Jéssica Silva De Castro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Jéssica Silva De Castro. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1232/2021

Referência: 2636854/2021

Interessado: M S ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA,RANANI SILVA DE LIMA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional M S Engenharia E Arquitetura Ltda,ranani Silva De Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) M S Engenharia E Arquitetura Ltda,ranani Silva De Lima. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1233/2021

Referência: 2633498/2021

Interessado: ADRIANA LIMA TAVARES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Adriana Lima Tavares, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Adriana Lima Tavares. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1234/2021

Referência: 2636528/2021

Interessado: JOSENILSON ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Josenilson Almeida Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Josenilson Almeida Da Silva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1235/2021

Referência: 2636899/2021

Interessado: FLAVIO MARCIO DA CONCEICAO OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Flavio Marcio Da Conceicao Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Flavio Marcio Da Conceicao Oliveira. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1236/2021

Referência: 2636531/2021

Interessado: A. E. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica A. E. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) A. E. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1237/2021

Referência: 2636124/2021

Interessado: S. D. E. D. I

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica S. D. E. D. I, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) S. D. E. D. I. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1238/2021

Referência: 2636918/2021

Interessado: T. E. E. C. E

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica T. E. E. C. E, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) T. E. E. C. E. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1239/2021

Referência: 2636892/2021

Interessado: JARLE SANTOS DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Jarle Santos De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Jarle Santos De Souza. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1240/2021

Referência: 2636236/2021

Interessado: JADER DE PAULA MARTINS NAGATA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Jader De Paula Martins Nagata, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Jader De Paula Martins Nagata. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1241/2021

Referência: 2635499/2021

Interessado: C. C. A

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro C. C. A, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) C. C. A. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1242/2021

Referência: 2636955/2021

Interessado: JOCIANE DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Jociane Da Silva Araújo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Jociane Da Silva Araújo. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1243/2021

Referência: 2636887/2021

Interessado: JADIR REBELLO DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Jadir Rebello De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Jadir Rebello De Souza. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1244/2021

Referência: 2626789/2021

Interessado: HACK TEC TECNOLOGIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Hack Tec Tecnologia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Hack Tec Tecnologia Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1245/2021

Referência: 2637027/2021

Interessado: I. M. D. A

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro I. M. D. A, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) I. M. D. A. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1246/2021

Referência: 2637130/2021

Interessado: U. F. O. D. E. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica U. F. O. D. E. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) U. F. O. D. E. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1247/2021

Referência: 2636750/2021

Interessado: ROSIMARA BENTES DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Rosimara Bentes De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Rosimara Bentes De Oliveira. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1248/2021

Referência: 2637066/2021

Interessado: SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Sergio Augusto De Oliveira Lopes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Sergio Augusto De Oliveira Lopes. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1249/2021

Referência: 2637129/2021

Interessado: L. C. D. A. B. F

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro L. C. D. A. B. F, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) L. C. D. A. B. F. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1250/2021

Referência: 2637160/2021

Interessado: U. O. D. E. E

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica U. O. D. E. E, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) U. O. D. E. E. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1251/2021

Referência: 2635768/2021

Interessado: EVILASIO MORAIS DE LIMA JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Evilasio Morais De Lima Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Evilasio Morais De Lima Junior. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1252/2021

Referência: 2637131/2021

Interessado: A. F. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro A. F. S, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) A. F. S. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1253/2021

Referência: 2636020/2021

Interessado: ZILFRAN FREITAS RODRIGUES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Zilfran Freitas Rodrigues, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Zilfran Freitas Rodrigues. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1254/2021

Referência: 2636479/2021

Interessado: H. T. D. S. C

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro H. T. D. S. C, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) H. T. D. S. C. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1255/2021

Referência: 2636732/2021

Interessado: EVERTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso Everton Da Silva Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso do(a) interessado(a) Everton Da Silva Santos. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1256/2021

Referência: 2636762/2021

Interessado: DAVID ANDRADE DA ROCHA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física David Andrade Da Rocha, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) David Andrade Da Rocha. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1257/2021

Referência: 2605733/2020

Interessado: LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Lucas Cardoso De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Lucas Cardoso De Oliveira. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1258/2021

Referência: 2636983/2021

Interessado: VALDECI CONCEICAO CARVALHO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Valdeci Conceicao Carvalho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Valdeci Conceicao Carvalho. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1259/2021

Referência: 2636954/2021

Interessado: J. F. G. N. M

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica J. F. G. N. M, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) J. F. G. N. M. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1260/2021

Referência: 2637442/2021

Interessado: JÔNATAS DE MELO RAMOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Jônatas De Melo Ramos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Jônatas De Melo Ramos. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1261/2021

Referência: 2636575/2021

Interessado: A. M. C. D. C

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro A. M. C. D. C, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) A. M. C. D. C. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1262/2021

Referência: 2491699/2014

Interessado: VIVO S.A

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de outros Vivo S.a, Considerando o que preconiza a Lei Federal nº 5.194/66, a saber: "Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. § 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (1) § 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (2) § 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (3) "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares." Considerando os termos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, abaixo transcritos: CAPÍTULO VI DA INTERRUPÇÃO DE REGISTRO "Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação. Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições. III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro." CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO " Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica. Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea." Considerando a Decisão PL-0382/2010 do CONFEA, a qual responde consulta acerca da exigibilidade de adimplência para baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica, e que decide que "para o cancelamento de registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva adimplência, devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes". Considerando que o(a) requerente informa que está solicitando a BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA, considerando o CNPJ estar baixado na Receita Federal desde 01/07/2013, por incorporação, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO, tendo em vista o atendimento das disposições constantes na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.Obs.: A

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

pessoa jurídica deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PJ" em qualquer uma de suas formas. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1263/2021

Referência: 2615930/2020

Interessado: ABB POWER GRIDS BRASIL LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudecir Malveira De Souza, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Abb Power Grids Brasil Ltda, Considerando o que preconiza a Lei Federal nº 5.194/66, a saber: "Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. § 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (1) § 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (2) § 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (3) "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. "Considerando os termos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, abaixo transcritos: CAPÍTULO VI DA INTERRUPÇÃO DE REGISTRO " Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação. Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições. III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro." CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO " Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica. Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa. Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea." Considerando a Decisão PL-0382/2010 do CONFEA, a qual responde consulta acerca da exigibilidade de adimplência para baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica, e que decide que "para o cancelamento de registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva adimplência, devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes". Considerando que o(a) requerente informa que está solicitando a BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA, considerando o CNPJ estar baixado na Receita Federal desde 08/09/2020, por extinção. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO, tendo em vista o

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

atendimento das disposições constantes na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.Obs.: A pessoa jurídica deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PJ" em qualquer uma de suas formas. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1264/2021

Referência: 2634395/2021

Interessado: L. S. N. FERREIRA & CIA LTDA-ME

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudecir Malveira De Souza, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa L. S. N. Ferreira & Cia Ltda-me, Considerando o que preconiza a Lei Federal nº 5.194/66, a saber: "Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. § 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (1) § 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (2) § 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (3) "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares." Considerando os termos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, abaixo transcritos: CAPÍTULO VI DA INTERRUPÇÃO DE REGISTRO "Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação. Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições. III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro." CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO " Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica. Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa. Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea." Considerando a Decisão PL-0382/2010 do CONFEA, a qual responde consulta acerca da exigibilidade de adimplência para baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica, e que decide que "para o cancelamento de registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva adimplência, devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes". Considerando que o(a) requerente informa que está solicitando a BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA, pois a empresa não pretende mais atuar na área de abrangência de fiscalização do Conselho, em termos de utilizar responsabilidade técnica de nível superior, passando a manter registro no Conselho Federal dos Técnicos, conforme Certidão de Registro e Quitação

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

anexa aos autos. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO, tendo em vista o atendimento das disposições constantes na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.Obs.: A pessoa jurídica deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PJ" em qualquer uma de suas formas. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1265/2021

Referência: 2635752/2021

Interessado: R. V. D. V

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº: 2635752/2021 REQUERENTE: Eng. de Produção - Eletricista ROSANGELA VICTOR DO VALE ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de interrupção de registro R. V. D. V, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo Indeferimento do pleito de solicitação da interrupção de registro do (a) profissional, Eng. de Produção - Eletricista ROSANGELA VICTOR DO VALE, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1266/2021

Referência: 2636393/2021

Interessado: J. M. V

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de interrupção de registro J. M. V, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que as atribuições do profissional, como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, são as constantes no ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº. 427/99 DO CONFEA, quais sejam: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos". - Resolução nº 218/73 do CONFEA: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." Considerando que o profissional ocupa o CARGO DE SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO junto à empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, cujas ATRIBUIÇÕES inerentes ao Cargo, conforme documento acostado às Fls. 21; Considerando, assim, pelas características das atividades acima, restar claro que o CARGO DE SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO exige conhecimentos técnicos de ENGENHARIA e que, portanto, caso o profissional requerente não fosse ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, certamente não estaria ocupando o Cargo em questão, dada às atribuições ao mesmo vinculadas. Ademais, a própria empresa Declara, ao final do documento, que o requisito para o referido CARGO é ter ENSINO SUPERIOR EM ENGENHARIA ELÉTRICA OU PRODUÇÃO OU MECÂNICA OU MECATRÔNICA, OU TECNÓLOGO MECÂNICA OU ELETRÔNICA, sendo que, muito embora não tenha mencionado a ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO especificamente e de maneira clara, a exigência, a necessidade ou não de possuir registro ativo no Sistema Confea/Crea compete ao CREA-AM avaliar e assim exigir (e não a empresa Contratante, salvo melhor entendimento). Considerando, por fim, que as instalações, materiais e componentes supervisionados e gerenciados pelo profissional certamente adotam soluções de automação na parte industrial e de processos e que, portanto, torna-se necessário ao profissional encontrar-se com o seu REGISTRO ATIVO, por claramente desempenhar ATIVIDADES TÉCNICAS DE ENGENHARIA atinentes à sua Formação/Graduação. Considerando, por fim, corroborando com os fundamentos acima, o ANEXO I - GLOSSÁRIO, da Resolução nº 1.073 do Confea, a qual Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque às ATIVIDADES a seguir: Controle de qualidade - atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de especificação. Coordenação - atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos. Gestão - conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção. Orientação técnica - atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento; Supervisão - atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços. Trabalho Técnico - desempenho de atividades técnicas coordenadas,

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

de caráter físico ou intelectual, necessárias à realização de qualquer serviço, obra, tarefa, ou empreendimento especializado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja INDEFERIDO, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1267/2021

Referência: 2636805/2021

Interessado: W. F. M

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de interrupção de registro W. F. M, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que as atribuições do profissional, como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, são as constantes no ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº. 427/99 DO CONFEA, quais sejam: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos". Considerando que o profissional ocupa o CARGO TÉCNICO DE OPERAÇÃO JÚNIOR, junto à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, cujas ATRIBUIÇÕES inerentes ao Cargo, conforme documento acostado às Fls. 10 à 13. Considerando, pois, que o profissional não comprovou junto aos autos possuir formação em TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO e, por conseguinte, possuir ainda registro junto ao CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS (CFT), à luz da LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018 e, portanto, assim dispensar o seu Registro ativo junto ao Sistema CONFEA/CREA. Considerando, a acrescer, que o fato do interessado exercer cargo/ função em nível inferior à sua formação (em sendo Engenheiro de Controle e Automação), certamente houve uma aceitação de ambas as partes (Contratante e Contratado), ou seja - Primeiro: o profissional haver prestado Concurso para nível médio (porém, utilizando-se do respaldo de possuir uma FORMAÇÃO/GRADUAÇÃO SUPERIOR, além do que foi exigido como Curso Técnico de Nível Médio). Segundo: o poder discricionário da Companhia PETROBRÁS em haver concedido o devido aceite (já que as atribuições do postulante, como Engenheiro de Controle e Automação, provavelmente suprem as atividades inerentes ao CARGO TÉCNICO DE OPERAÇÃO JÚNIOR cujo requisito tenha sido exigido FORMAÇÃO DE TÉCNICO EM NÍVEL MÉDIO). Considerando, assim, pelas características das atividades acima, restar claro que o CARGO TÉCNICO DE OPERAÇÃO JÚNIOR exige conhecimentos técnicos (mesmo que a nível de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO ou a nível de GRADUAÇÃO SUPERIOR) e que, portanto, caso o profissional requerente não fosse ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, certamente não estaria ocupando o Cargo em questão, dada às atribuições ao mesmo vinculada, cabendo a ressalva, no entanto, salvo melhor juízo, que a exigência, a necessidade ou não de possuir registro ativo no Sistema Confea/Crea compete ao CREA-AM avaliar e assim exigir (e não a empresa Contratante). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja INDEFERIDO, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1268/2021

Referência: 2633654/2021 - Auto: 50331/2021

Interessado: AUTO POSTO BONS AMIGOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Auto Posto Bons Amigos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/10/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 50331/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "AUTO POSTO BONS AMIGOS LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível (em razão da falta de regularização), em dobro (devido à reincidência), corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1269/2021

Referência: 2627419/2021 - Auto: 48687/2021

Interessado: ABNERDANTAS HAURADOU 07779216268

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Abnerdantas Hauradou 07779216268, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/07/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1270/2021

Referência: 2636244/2021

Interessado: T. B. S. A

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica T. B. S. a, Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seus Artigos 10, 16 (e seus parágrafos) e 17, preveem: "Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica." "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento." Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a empresa requerente constitui-se dos Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea, dentre outros: "61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC. 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM. 61.20-5-99 - Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente." Considerando que o Responsável Técnico indicado, Eng. Elet. SELMO LIVIO MARTINS, possui atribuições à luz dos Artigos 8º e 9º da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29/06/1973 DO CONFEA, portanto, compatíveis com os objetivos sociais da empresa acima citados, no que se refere à Engenharia (Elétrica, voltada para as áreas de Eletrotécnica e Eletrônica/Telecomunicações). Considerando, porém, que o referido profissional não reside efetivamente nesta Cidade, ou melhor, reside originalmente em BRASÍLIA-DF, conforme identificação na FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO. E, ao mesmo tempo, com vistas à ART DE CARGO OU FUNÇÃO Nº AM20210285376, se propõe a dedicar a carga-horária de SEGUNDA À SEXTA-FEIRA, das 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00, ou seja, ininterruptamente nos 5 dias da semana, integra. Considerando, a acrescer, que, em respostas aos questionamentos formulados em Despachos emitidos pelo CREA-AM, a empresa justificou o seguinte (também através de Despachos): 1. "O Responsável estará ASSINANDO somente os PROJETOS/CONTRATOS por Brasília, pois temos pares das áreas de engenharia no Maranhão que reporta para nossas Gerencias/Engenheiros Senior da Sede que fica em Brasília. A princípio, ele estará ASSINANDO ART caso tenhamos alguma Licitação. Teremos outros engenheiros que ainda entraram também para suporte em outras áreas de engenharia". 2. "No momento NÃO EXISTE NENHUM CONTRATO EM ANDAMENTO". 3. "O profissional é o Gerente da Região Centro Oeste e Norte (Amazonas), e gere a região por Brasília que fica a sede de toda região Centro Norte. Como Engenheiro irá ASSINAR CONTRATOS e demais documentos que seja a título de licitação se for o caso necessário". 4. "Ele (o profissional) é o Gerente da Região Centro Oeste e Norte (Amazonas), e gere a região por Brasília que fica a sede de toda região Centro Norte. Como Engenheiro irá ASSINAR CONTRATOS e demais documentos que seja a título de licitação se for o caso necessário". 5. "O Gerente/Engenheiro Eletricista gere equipes em Brasília e demais cidades do Norte". 6. "Irá ser responsável por ASSINAR as ART caso necessário em caso de licitação" Considerando, pois, que, não obstante as atividades de engenharia descritas no CNPJ da Empresa TELEFONICA BRASIL S.A, serem voltados para SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, ao nosso entendimento, s.m.j., os mesmos não demandam atuação em tempo integral, embora, sobretudo, sabendo-se que a inclusão de um responsável técnico no quadro de uma empresa impõe ao profissional uma extensa faixa de responsabilidades pelas quais lhe poderão ser imputadas penalidades. Considerando, contudo, a ressalva de que, em razão da empresa justificar várias vezes que o profissional "ASSINARÁ ART", "ASSINARÁ PROJETOS", cabe o cuidado desse profissional de não vir a configurar ACOBERTAMENTO e, por conseguinte, infração à ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66...("c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas"). Considerando, ainda, o art. 78 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil e que estabelece que: "Art. 78. Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes." Considerando, enfim, que, com base na nossa avaliação prévia, documentos e justificativas apresentados, a Pessoa Jurídica acima atendeu todas as exigências regidas pela Legislação vigente para a indicação

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

de nova responsabilidade técnica perante o CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do Requerimento de indicação de Responsabilidade Técnica da pessoa jurídica TELEFONICA BRASIL S.A, a cargo do Eng. Elet. SELMO LIVIO MARTINS, residente originalmente na cidade de Brasília-DF, com as seguintes RESSALVAS:1- As decisões técnicas inerentes à Modalidade ELETRICISTA deverão ser exclusivas do profissional acima, no limite de suas atribuições profissionais, ou seja, cabendo ao mesmo a exclusividade de proferir, sugerir ou determinar qualquer manifestação quanto à citada área técnica, não devendo sofrer interferência ou serem delegadas a "Leigos".2- Os Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea, e relacionados à Modalidade ELETRICISTA, deverão ser concernentes a:"61.10-8-03 - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - - SCM, TODOS NO CONTEXTO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO RESP. TÉCNICO RESPECTIVO".3- Para a efetiva EXECUÇÃO DOS CONTRATOS celebrados (relacionados à área acima), a empresa deverá indicar PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO LEGALMENTE HABILITADO residente em Manaus-AM, de modo a dar o devido suporte/acompanhamento técnico que os serviços e a responsabilidade técnica assumida exigirão, na sua plenitude.4- O Eng. Elet. SELMO LIVIO MARTINS deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringir à ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66..."(c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas").5- CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1271/2021

Referência: 2622467/2021

Interessado: CARLOS ALBERTO CACHAY MATOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Carlos Alberto Cachay Matos, Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no país, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia. Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo. Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que "dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências", prevê em seus artigos 8º e 9º: Seção I Do Profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. § 1º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - os documentos a seguir enumerados: a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso; b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas; c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior; d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior; e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei; f) Cadastro de Pessoa Física - CPF; g) título de eleitor, quando brasileiro; Revogada pela Resolução 1.125, de 4 de junho de 2020. h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e Revogada pela Resolução 1.125, de 4 de junho de 2020. i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro; II - comprovante de residência; e III - duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores; § 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia. § 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias. § 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico. Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no § 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do título. Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. Considerando a Decisão Normativa nº 12/83 do CONFEA, que "estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro", e que decide: "1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos. 2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes. 3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior. 4 - Os CREAs deverão exigir dos interessados o atestado do exame de equivalência emitido pela comissão universitária que o processou, quando do pedido de reconhecimento de seus diplomas nas Universidades brasileiras." Considerando que, em atendimento ao dispositivo legal acima, retrocitado, o interessado apresentou os seguintes documentos: I- DECISÃO DO PROCESSO 166/2018 - CEG/CONSEPE (UFAM), datada de 16/10/2018, em que Câmara de Ensino de Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decidiu, por UNANIMIDADE de votos, APROVAR o parecer do relator, Conselheiro Cláudio Luiz de Oliveira Filho, que se manifestou pelo Deferimento da Revalidação do Diploma de Engenharia Elétrica, outorgado a Carlos Alberto Cachay Matos pela Universidad Nacional de Ingeniería do Peru. (Fls. 41) II- Matriz Curricular constante às FLS. 37 a 39, contendo a ANÁLISE DE EQUIVALÊNCIA das disciplinas cursadas pelo interessado, comparativamente à Grade Curricular do CURSO SUPERIOR EM ENGENHARIA ELÉTRICA ofertado no Brasil, conforme Resolução nº 48/76 do Conselho Federal de Educação

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

(CFE). Idem, às Fls. 376 a 379. III- PARECER DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA DE GRADUAÇÃO, emitido pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM, contemplando como aspectos julgados: (Fls. 368 a 375). - Equiparação de título - Equivalências de área - Matriz curricular / Projeto pedagógico do Curso/ Forma de Progressão e Conclusão - Perfil Corpo Docente - Condições acadêmicas do curso de origem - Carga horária Mínima / Duração do Curso / Atividades Complementares - Estrutura Curricular Considerando, por todo o exposto, que o processo atendeu ao contido na Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, o que significaria, satisfeitas as demais condições previstas em lei, para fins de concessão do registro de profissional diplomado no exterior, em nome do Sr. CARLOS ALBERTO CACHAY MATOS, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de Registro Definitivo do Profissional Estrangeiro Diplomado no Exterior, no interesse do Sr. CARLOS ALBERTO CACHAY MATOS, como ENGENHEIRO ELETRICISTA, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. O profissional deverá ter suas atribuições regidas no "Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66", combinado com § 1º do Artigo 5º da Resolução 1.073/16 do CONFEA e com o Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, observado seu Artigo 25 e parágrafo único. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1272/2021

Referência: 2619662/2021 - Auto: 46807/2021

Interessado: TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM VISTO - por infração ao(a) Art. 58 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Transbet Transporte E Logistica Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela NULIDADE do Auto de Infração nº 46807/2021, lavrado em 28/01/2021, em desfavor da pessoa jurídica TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (por infração ao Art. 58 da Lei 5194/66), em virtude de restar prejudicada a instrução processual e o consequente julgamento por parte do Colegiado competente, especificamente pela falta da comprovação da materialidade, integrada aos autos, no que se refere à FALTA DE VISTO - PJ, o que entende-se caber autuação capitulada por FALTA DE REGISTRO - PJ (conforme Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66). Como ainda, devido à falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, que configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1273/2021

Referência: 2634263/2021 - Auto: 50517/2021

Interessado: J. DE O. LEMOS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal J. De O. Lemos, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu indevidamente quando da lavratura do Auto de Infração, haja vista que a DEFESA comprova o REGISTRO da empresa no Crea-AM desde 01/06/2017, ou seja, em data anterior à Lavratura do Auto de Infração em questão (conforme CERTIDÃO Nº 977036/2021, emitida em 18/05/2021, com validade até 31/03/2022), inclusive, detentora de Engenheiro Eletricista em seu quadro de Responsabilidade Técnica. Além do mais, à priori, não se considera AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO para a manutenção do sistema de iluminação pública do município de Tefé como sendo atividade técnica de Engenharia, passível de autuação. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela NULIDADE do Auto de Infração nº 50517/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "J. DE O. LEMOS", por infração ao Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", com o consequente arquivamento do processo, por vício insanável. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1274/2021

Referência: 2631161/2021 - Auto: 49681/2021

Interessado: PRODAM PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S A

EMENTA: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS - por infração ao(a) Parágrafo único do art. 8º, alínea 'e' do art. 6º da Lei federal Nº5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Prodram Processamento De Dados Amazonas S A, Considerando o disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei Federal nº. 5.194/66, ou seja: que "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194/66, o qual discrimina as "atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo". Considerando, pois, o art. 8º e seu Parágrafo único, da referida Lei, o qual prevê "que as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas". E ainda: "as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando, complementarmente, os arts. 10 e 16 (Inciso II e parágrafo único), todos da Resolução nº. 1.021/19 do Confea, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. " Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica". (...). "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função". Considerando que a empresa possui como ATIVIDADES descritas na sua TELA DE REGISTRO perante o CREA-AM, sob a Responsabilidade Técnica do Eng. Elet. AMAURY MAGALHAES COLARES e Eng. Elet. MÁRCIO ROGÉRIO DA SILVA BELMONT; Considerando que os OBJETIVOS SOCIAIS acima foram extraídos, conforme análise efetuada do PROTOCOLO Nº 2571959/2018, em que foi requerida a inclusão do Engenheiro Eletricista Amaury Magalhães Colares como responsável técnico da PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S/A. Considerando que, na ocasião, a própria empresa DEFENDEU a inclusão do referido profissional (uma vez que possui atribuições regidas pelo art. 8º da Resolução nº 218/73 do Confea -ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTÉCNICA), justificando possuir na sua estrutura organizacional uma Supervisão de Manutenção - SPMAN, isto é, uma supervisão de apoio às atividades internas da empresa e cujas atribuições básicas contemplam atividades que se enquadram como de responsabilidade do profissional de Engenharia, conforme ANEXO I - REGIMENTO INTERNO E ORGANOGRAMA OFICIAL, localizado no Capítulo III, título 24, seção 04, item 03 e tópico "C", como exemplos específicos das atividades exercidas pelo profissional, as destacadas acima, que ora permanecem como OBJETIVOS SOCIAIS da empresa perante o CREA-AM. Considerando, assim, que a empresa PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A infringiu o Parágrafo único do art. 8º, alínea "e" do art. 6º da Lei federal Nº 5194/66, uma vez que fora fiscalizada desempenhando (FORNECIMENTO DE UM LINK DE INTERNET), ou seja, em se tratando de SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DADOS E HOSPEDAGEM NA INTERNET sem estar habilitada perante este Conselho Regional a realizar tal atividade, em razão de não possuir em seu quadro de responsabilidade técnica profissional com atribuições compatíveis para estes fins. Considerando, por fim, as atribuições do Engenheiro (a) de Software - Código 121-14- 00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA - como sendo as constantes no ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1.100, DE 24 DE MAIO DE 2018, DO CONFEA, a saber: "Art. 2º Compete ao engenheiro de software as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 49681/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica PRODAM PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S A, lavrado em desfavor da pessoa jurídica PRODAM PROCESSAMENTO DE



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

DADOS AMAZONAS S A, face à irregularidade PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS (DISCRIMINADOS EM SEU REGISTRO), conforme capitulação no(a) Parágrafo único do art. 8º, alínea "e" do art. 6º da Lei federal Nº5194/66, devendo o(a) Autuado(a) efetuar a regularização do fato gerador, ou seja, proceder à inclusão de Responsável Técnico em seu quadro (detentor atribuições compatíveis com os Objetivos Sociais propostos), para fins de execução de atividades técnicas envolvendo "PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO OU HOSPEDAGEM DE DADOS, TEXTOS, IMAGENS, VÍDEOS, PÁGINAS ELETRÔNICAS, APLICATIVOS E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO". E ainda, efetuar o pagamento da multa aplicável, corrigido na forma da Lei. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1275/2021

Referência: 2633630/2021 - Auto: 50316/2021

Interessado: WALLACE LEAL DA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PROFISSIONAL EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS ESTRANHAS AS SUAS ATRIBUIÇÕES - por infração ao(a) Alínea "b" do art. 6º da Lei Federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Wallace Leal Da Silva, Considerando que as atribuições do Eng. Civ. /Seg. Trabalho WALLACE LEAL DA SILVA são as regidas pelo ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO OCNFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO. COM RESTRIÇÕES A: ENGENHARIA DE TRÁFEGO, BARRAGENS E DIQUES, IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, PORTOS, AEROPORTOS, PAVIMENTAÇÃO, FERROVIAS, senão vejamos: Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Considerando a Decisão PL-1024/2016 do CONFEA, cuja Ementa: Determina que os Creas oficiem às corporações do corpo de bombeiros e demais órgãos afins, informando que os engenheiros civis também possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independente de sua especialização. Considerando, pois, que não obstante a análise conclusiva da Decisão PL retrocitada, conforme descrita acima, em consulta a respeito de profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios, o Plenário do Confea decidiu, conforme expõe a Decisão Plenária nº 489, de 1998, que os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional e que os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, de acordo com a lei, Engenheiros e Arquitetos, poderão requerer e obter do respectivo Regional a anotação do referido curso em Carteira Profissional, circunscrito, também, à respectiva formação profissional. Considerando que, em suma, MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, envolve: SISTEMAS DE HIDRANTES; SISTEMAS DE SPRINKLERS (envolvendo chuveiros automáticos); SISTEMAS DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO (envolvendo dispositivo automático de informação sobre a localização de um incêndio); SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA (iluminação das áreas escuras, no caso de queda de energia) e SISTEMA DE SUPRESSÃO E EXTINÇÃO AUTOMÁTICA, ou seja, predominantemente envolvendo a PARTE ELÉTRICA E ELTRÔNICA DESSES EQUIPAMENTOS (exceto SISTEMAS DE HIDRANTES, que envolve Hidráulica), os quais, s.m.j, em parte, ultrapassam as atribuições do profissional, a priori, como ENGENHEIRO CIVIL. OBS.: As CERTIDÕES emitidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas encontram-se com VALIDADE EXPIRADA. Considerando, a acrescer, que a ART Nº AM20190177825 foi registrada em 05/08/2019 e o profissional protocolou o Requerimento de ANOTAÇÃO D CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO COM EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES em 12/11/2021, ou seja, bem depois da infração cometida, sobretudo, pelo fato de à época ainda não ser ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Considerando, portanto, restar claro que o profissional não possui atribuições para exercer a responsabilidade técnica dos serviços constantes na ART Nº AM20190177825, no que diz respeito à MANUTENÇÃO EM SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (ALARME DE INCÊNDIO) EM EDIFICAÇÃO COM ÁREA TOTAL CONSTRUIDA DE 3.138,03 M², exceto SISTEMA DE HIDRANTES. E ainda mais em se tratando de uma ÁREA TOTAL CONSTRUIDA significativa DE 3.138,03 M². Considerando, complementarmente, o disposto no Artigo 10, Inciso II, da Resolução nº 1025/2009 do Confea: Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: (...) " II - ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART." Nestes termos, cabe destacar o disposto no Art. 6º, alínea "b", da Lei Federal nº 5.194/66: "Artigo 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; (...)" O art. 25 da Resolução nº 1.025/09, em obediência ao art. 26 do mesmo normativo, prevê as situações de NULIDADE DE ART, senão vejamos: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I -



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART." Por fim, as Súmulas do Supremo Tribunal Federal preveem o seguinte: "Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." "Súmula 473: "a Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos." Considerando, por derradeiro, que cabe destacar o estabelecido nos artigos 42 e 43, ambos da Resolução nº 1008/2004 do Confea, a saber: "Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica." "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 50316/2021, lavrado em desfavor do Eng. Civ./Seg. Trabalho WALLACE LEAL DA SILVA, em face à irregularidade "Profissional exercendo atividades profissionais estranhas às suas atribuições" (REF.: MANUTENÇÃO EM SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (SISTEMA DE HIDRANTES E ALARME DE INCÊNDIO) EM EDIFICAÇÃO COM ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA DE 3.138,03 M²), com o pagamento da penalidade (multa), corrigida na forma da Lei. E ainda, recomenda-se que a C.E.E.E.ST julgue pela NULIDADE da ART Nº AM20190177825, com respaldo na Resolução N. 1.025/2009 do CONFEA, art. 25, incisos I e II. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1276/2021

Referência: 2631652/2021 - Auto: 49775/2021

Interessado: EASYTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2631652/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 49775/2021 AUTUADO: EASYTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Easytech Tecnologia Da Informacao Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/09/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "Art. 3º- O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". E o seu Artigo 14 e § 1º acrescenta: "Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição. § 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, pois, que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Nº 14.379.210/0002-28), sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM". Considerando a Resolução Nº 218/73 do Confea, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, dentre as quais cabe destacar: "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA (sobretudo a ELETRÔNICA e TELECOMUNICAÇÕES) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, assim, que, segundo consta dos autos, o CreaAM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 49775/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "EASYTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível (em razão da falta de regularização), corrigida na forma da lei. Revogar decisão anterior 1177/2021-CEEEST. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1277/2021

Referência: 2633437/2021 - Auto: 50276/2021

Interessado: INNOVAR SERVICOS DE MONITORAMENTO, PORTARIA, SEGURANCA ELETRONICA E PROVEDORES DE INTERNET EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2633437/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 50276/2021 AUTUADO: INNOVAR SERVICOS DE MONITORAMENTO, PORTARIA, SEGURANCA ELETRONICA E PROVEDORES DE INTERNET EIRELI ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Innovar Servicos De Monitoramento, Portaria, Seguranca Eletronica E Provedores De Internet Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/10/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, (Nº 25.071.474/0001-55), com Atividades Econômicas Principal e Secundárias, conforme a seguir: Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA e que, portanto, deve registrar-se no CreaAM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, assim, que, segundo consta dos autos, o CreaAM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 50276/2021 lavrado em desfavor da pessoa jurídica "INNOVAR SERVICOS DE MONITORAMENTO, PORTARIA, SEGURANCA ELETRONICA E PROVEDORES DE INTERNET EIRELI", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI Nº 5.194/66, devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1278/2021

Referência: 2631151/2021 - Auto: 49676/2021

Interessado: PRODAM PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S A

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS - por infração ao(a) Parágrafo único do art. 8º, alínea "e" do art. 6º da Lei federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº: 2631151/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 49676/2021 AUTUADO: PRODAM PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S A ASSUNTO: PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS PERANTE O CREA-AM, SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESTES FINS (INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º E À ALÍNEA "E" DO ART. 6º, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 5194/66) .

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Prodram Processamento De Dados Amazonas S A, Considerando o disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei Federal nº. 5.194/66, ou seja: que "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194/66, o qual discrimina as "atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo". Considerando, pois, o art. 8º e seu Parágrafo único, da referida Lei, o qual prevê "que as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas". E ainda: "as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando, complementarmente, os arts. 10 e 16 (Inciso II e parágrafo único), todos da Resolução nº. 1.021/19 do Confea, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. "Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica". (...). "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função". Considerando que a empresa possui como ATIVIDADES descritas na sua TELA DE REGISTRO perante o CREA-AM, sob a Responsabilidade Técnica do Eng. Elet. AMAURY MAGALHAES COLARES e Eng. Elet. MÁRCIO ROGÉRIO DA SILVA BELMONT: Considerando que os OBJETIVOS SOCIAIS acima foram extraídos, conforme análise efetuada do PROTOCOLO Nº 2571959/2018, em que foi requerida a inclusão do Engenheiro Eletricista Amaury Magalhães Colares como responsável técnico da PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S/A. Considerando que na ocasião a própria empresa DEFENDEU a inclusão do referido profissional (uma vez que possui atribuições regidas pelo art. 8º da Resolução nº 218/73 do Confea - ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTÉCNICA), justificando possuir na sua estrutura organizacional uma Supervisão de Manutenção - SPMAN, isto é, uma supervisão de apoio às atividades internas da empresa e cujas atribuições básicas contemplam atividades que se enquadram como de responsabilidade do profissional de Engenharia, conforme ANEXO I - REGIMENTO INTERNO E ORGANOGRAMA OFICIAL, localizado no Capítulo III, título 24, seção 04, item 03 e tópico "C", como exemplos específicos das atividades exercidas pelo profissional, as destacadas acima, que ora permanecem como OBJETIVOS SOCIAIS da empresa perante o CREA-AM. Considerando, assim, que a empresa PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A infringiu o Parágrafo único do art. 8º, alínea "e" do art. 6º da Lei federal Nº 5194/66, uma vez que fora fiscalizada desempenhando (SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM REFORMULAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE WEB SITE), sem estar habilitada perante este Conselho Regional a realizar tal atividade, em razão de não possuir em seu quadro de responsabilidade técnica profissional com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 49676/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica PRODAM PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S A, face à irregularidade PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS (DISCRIMINADOS EM SEU REGISTRO), conforme capitulação no(a) Parágrafo único do art. 8º, alínea "e" do art. 6º da Lei federal Nº 5194/66, devendo o(a) Autuado(a) efetuar a regularização do fato gerador, ou seja, proceder à inclusão de Responsável Técnico em seu quadro (detentor atribuições



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

compatíveis com os Objetivos Sociais propostos), para fins de execução de atividades técnicas envolvendo "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM REFORMULAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE WEB SITE". E ainda, efetuar o pagamento da multa aplicável, corrigido na forma da Lei. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1279/2021

Referência: 2633922/2021 - Auto: 50419/2021

Interessado: UNIPUBLICIDADE ORGANIZACAO DE EVENTOS - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº: 2633922/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 50419/2021 AUTUADO: UNIPUBLICIDADE ORGANIZACAO DE EVENTOS - EPP ASSUNTO: INFRAÇÃO AOS ARTs. 1º E 3º, AMBOS DA LEI Nº 6.496/77 (FALTA DE REGISTRO DE ART)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Unipublicidade Organizacao De Eventos - Epp, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela nulidade e arquivamento do Auto de Infração nº 50419/2021, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica UNIPUBLICIDADE ORGANIZACAO DE EVENTOS - EPP, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" referente ao TERMO DE CONTRATO Nº 035/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, tendo em vista a perda do objeto, com o consequente arquivamento do processo. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1280/2021

Referência: 2585648/2018 - Auto: 39888/2018

Interessado: CASPEM CENTRO AVANÇADO DE SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROCESSO : 2585648/2018 AUTO DE INFRAÇÃO : 39888/2018 INTERESSADO : CASPEM CENTRO AVANÇADO DE SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA DESCRIÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Caspem Centro Avancado De Segurança E Monitoramento Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/12/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;;VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;" Considerando, portanto, que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela NULIDADE E ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 39888/2018, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "CASPEM CENTRO AVANÇADO DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, com respaldo no art. 47, incisos III e IV da Res. 1008/04 do Confea. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1281/2021

Referência: 2625295/2021 - Auto: 48130/2021

Interessado: NEWTESC TECNOLOGIA E COMERCIO EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM VISTO - por infração ao(a) Art. 58 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2625295/2021 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 48130/2021 AUTUADO: NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE VISTO DE PESSOA JURÍDICA)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Newtesc Tecnologia E Comercio Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/05/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" . . "Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro ." Considerando, ainda, o que preconiza a Resolução nº 1.121/2019 do Confea, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.", em seu art. 14º, segue: "Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição. 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias. 2º O visto deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica, com a prova do registro originário da pessoa jurídica. 3º A pessoa jurídica deve comprovar que possui em seu quadro técnico profissionais com registro ou visto no Crea da circunscrição onde for requerido o visto para executar nessa circunscrição as atividades prescritas em seu objetivo social. " Considerando, ainda, sob a situação, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80, a qual "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", que legisla: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. " Considerando que a empresa recebeu o Auto de Infração em 27/05/2021, conforme a Comprovação de Entrega (CE), não manifestando defesa até a presente data. Contudo, foi efetivado o pagamento do auto de infração 08/06/2021. Considerando que o(a) autuado(a) efetivou a pagamento, observando o Termo de Extrato da Dispensa de Licitação nº 015/2018, tal atividade foi realizada em 2018, assim sendo, o fato gerador não pode ser efetuado, considerando que o VISTO é concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias. Considerando o Artigo 52 da Resolução Nº 1.008/2004: dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. Considerando, que transcorreu o prazo legal para interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO/DEFESA e não houve manifestação por parte da empresa autuada, como também, até a presente data, não efetuou registro no Crea-AM e efetuou o pagamento da multa respectiva cabendo, portanto, o julgamento do auto à REVELIA (Art. 20 da Resolução nº 1.008 do Confea). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja ARQUIVADO, considerando o disposto no inciso III do art. 52 da Res. 1.008/2004, uma vez que o(a) mesmo(a) efetuou o pagamento da penalidade (multa). Que as decisões anteriores(1098/2021 e 1179/2021) sejam revogadas.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1282/2021

Referência: 2636849/2021

Interessado: CLEUGECY DAS GRACAS CLETO DE SOUZA

EMENTA: Indeferir PROTOCOLO Nº: 2636849/2021 ASSUNTO: ANOTAÇÃO DE CURSO (ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO) INTERESSADO: CLEUGECY DAS GRACAS CLETO DE SOUZA DESCRIÇÃO: CEEEST Pós Graduação em Engenharia de Segurança no Trabalho.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Cleugecy Das Gracas Cleto De Souza, Considerando a Lei nº 7.410/85, que "Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências", em seu Artigo 1º, Inciso I: "Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; (...)" Considerando, complementarmente, a RESOLUÇÃO Nº 359 DO CONFEA, DE 31 DE JULHO DE 1991, A QUAL "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO PROFISSIONAL, O REGISTRO E AS ATIVIDADES DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PREVÊ EM SEU ART. 1º E PARÁGRAFO ÚNICO": "Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; (...) (...) Parágrafo único - A expressão Engenheiro é específica e abrange o universo sujeito à fiscalização do CONFEA, compreendido entre os artigos 2º e 22, inclusive, da Resolução nº 218/73". Considerando a RESOLUÇÃO Nº 359 DO CONFEA, DE 31 DE JULHO DE 1991, A QUAL "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO PROFISSIONAL, O REGISTRO E AS ATIVIDADES DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PREVÊ EM SEU ART. 1º E PARÁGRAFO ÚNICO": "Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; (...) (...) Parágrafo único - A expressão Engenheiro é específica e abrange o universo sujeito à fiscalização do CONFEA, compreendido entre os artigos 2º e 22, inclusive, da Resolução nº 218/73". Considerando, a acrescer, a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.073/2016 do CONFEA - "Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia", especificamente o § 2º do Artigo 7º: " Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (...) 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional." Considerando, por fim, a Decisão Nº: PL-1185/2015 do CONFEA, cuja Ementa: Aprova os posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas, prevê: (...) Situação 5: Profissional que que solicitou a anotação do curso mas concluiu curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes de concluir a graduação. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente em Engenharia de Segurança do Trabalho por afrontar a legislação educacional em vigor que rege o assunto - Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CES/CNE nº 1, de 2007 - visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. (...) Assim sendo, já que EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS somente pode ocorrer DENTRO DO MESMO GRUPO PROFISSIONAL (o que não é caso se levarmos em consideração o TÉRMINO DE SUA GRADUAÇÃO COMO TECNÓLOGA)), e a profissional não obter guarida mediante haver cursado GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, mais recentemente (e tendo efetivamente cursado a Pós Graduação antes do término desta última Graduação), entende-se que não cabe o acolhimento do pedido em tela. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo indeferimento, já que EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS somente pode ocorrer DENTRO DO MESMO GRUPO PROFISSIONAL (o que não é caso se levarmos em consideração o TÉRMINO DE SUA GRADUAÇÃO COMO TECNÓLOGA)), e a profissional não obter guarida mediante haver cursado GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, mais recentemente (e tendo efetivamente cursado a Pós Graduação antes do término desta última Graduação), entende-se que não cabe o acolhimento do

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

pedido em tela. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1283/2021

Referência: 2637187/2021

Interessado: ERMESON VIEIRA DE SOUZA

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº: 2637187/2021 REQUERENTE: ERMESON VIEIRA DE SOUZA ASSUNTO: REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnólogo ou técnico) Ermeson Vieira De Souza, Considerando que a extensão de atribuições profissionais deve observar os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando os dispositivos legais da Resolução nº 1073, a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso." 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. Considerando que o interessado, como ENGENHEIRO CIVIL, possui as atribuições conforme "ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, ACRESCIDAS DAS ATIVIDADES 01 A 14 E 18, PREVISTAS NO ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO". Considerando, complementarmente, que o §2º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, do CONFEA, retrocitada, estabelece que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pleito, de interesse do Eng. Civil ERMESON VIEIRA DE SOUZA, tendo em vista que os conhecimentos adquiridos pelo interessado (vinculados originalmente à sua Formação/Graduação) NÃO SÃO SUFICIENTES para receber a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES profissionais da área da ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA. Permite-se, pois, a ANOTAÇÃO DO CURSO EM CARTEIRA, PARA FINS DE APOSTILAMENTO (ENRIQUECIMENTO CURRICULAR). Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1284/2021

Referência: 2635863/2021

Interessado: H. C. G

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº: 2635863/2021 REQUERENTE: Eng. da Computação HEBERTH CRUZ GOES ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro H. C. G, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução nº 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: Condição (Res. 1007/03, Art. 30) Observação Situação I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 18/11/2021). O (a) profissional encontra-se em situação de inadimplência com relação à anuidade devida, desde o ano de 2018. - Obs. 1: A anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de 2021; porém, o profissional é considerado adimplente até 31 de março/2021. A inadimplência inicia-se a partir de 1º de abril de 2021. - Obs. 2: A Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA esclarece "aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente." Atendido. - Obs. 3: Observar o pagamento proporcional, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, a saber: "Art. 6º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês do requerimento." II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea. O (A) requerente declarou por escrito enquadrar-se nesta afirmação, como também, apresentou cópia da CTPS, na qual consta que o(a) mesmo (a), atualmente possui emprego em REGIME CELETISTA junto à empresa SEREDE SERVIÇOS DE REDE S.A, na qual exerce atualmente a função de ESPEC PLATAFORM GERENCIÁVEL I (admitido em 04/10/2017). Não Atendido. III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: O (a) interessado (a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética. Conforme documentação comprobatória (Ficha de Registro do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de Infração perante este Conselho. Atendido. Considerando que o (a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os seguintes documentos, previstos na mencionada legislação: Condição/Documentação Observação Situação I- Declaração de não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro: Parte integrante do item "Declarações" do protocolo. Atendido. II- A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional. O(a) profissional não possui ART's registradas em seu nome na condição de "aberta". Atendido. Considerando que as atribuições do profissional, como ENGENHEIRO DA COMPUTAÇÃO, são as constantes no "ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 380/95 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA", quais sejam: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos." - Resolução nº 218/73 do CONFEA: "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 -

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o pleito de interrupção de registro do (a) profissional, Eng. da Computação HEBERTH CRUZ GOES seja INDEFERIDO, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1285/2021

Referência: 2636077/2021

Interessado: L. R. R

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº: 2636077/2021 REQUERENTE: Eng. Eletricista LUCIANO ROQUE RAPOSO ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro L. R. R, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução nº 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: Condição (Res. 1007/03, Art. 30) Observação Situação I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 23/11/2021). O (a) profissional encontra-se em situação de adimplência com relação à anuidade do presente exercício (2021). - Obs. 1: A anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de 2021; porém, o profissional é considerado adimplente até 31 de março/2021. A inadimplência inicia-se a partir de 1º de abril de 2021. - Obs. 2: A Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA esclarece "aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente." Atendido. - Obs. 3: Observar o pagamento proporcional, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, a saber: "Art. 6º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês do requerimento." II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea. O (A) requerente declarou por escrito enquadrar-se nesta afirmação, como também, apresentou cópia da CTPS, na qual consta que o(a) mesmo (a), atualmente possui emprego em REGIME CELETISTA junto à empresa SALCOMP INDUSTRIAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, na qual exerce atualmente o CARGO DE ANALISTA DE PRODUTO JR. (admitido em 09/04/2013). Não Atendido. III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: O (a) interessado (a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética. Conforme documentação comprobatória (Ficha de Registro do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de Infração perante este Conselho. Atendido. Considerando que o (a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os seguintes documentos, previstos na mencionada legislação: Condição/Documentação Observação Situação I- Declaração de não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro: Parte integrante do item "Declarações" do protocolo. Atendido. II- A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional. O(a) profissional não possui ART's registradas em seu nome na condição de "aberta". Atendido. Considerando que o (a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os seguintes documentos, previstos na mencionada legislação: Condição/Documentação Observação Situação I- Declaração de não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro: Parte integrante do item "Declarações" do protocolo. Atendido. II- A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional. O(a) profissional não possui ART's registradas em seu nome na condição de "aberta". Atendido. Considerando que o (a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os seguintes documentos, previstos na mencionada legislação: Condição/Documentação Observação Situação I- Declaração de não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro: Parte integrante do item "Declarações" do protocolo. Atendido. II- A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional. O(a) profissional não possui ART's registradas em seu nome na condição de "aberta". Atendido. considerando finalmente o parecer exarado pelo

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o pleito de interrupção de registro do (a) profissional, Eng. Eletricista LUCIANO ROQUE RAPOSO seja INDEFERIDO, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1286/2021

Referência: 2635824/2021

Interessado: ENERGISA SOLUÇÕES S.A.

EMENTA: Defere PROTOCOLO Nº: 2635824/2021 ASSUNTO: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA INTERESSADO: ENERGISA SOLUÇÕES S.A. DESCRIÇÃO: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RT: THALLES JANONES DA SILVA - ENGENHEIRO ELETRICISTA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Energisa Soluções S.a., Como Responsável Técnico, indica o profissional (ais): Eng. Eletricista THALLES JANONES DA SILVA (que ora reside em Manaus-AM), com atribuições compatíveis com os OBJETIVOS SOCIAIS da empresa e a despendar a carga-horária de 40 horas semanais (DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA, DAS 8H00 ÀS 11H30 E DAS 13H00 ÀS 17H30, conforme ART DE CARGO OU FUNÇÃO Nº AM20210280664). O referido profissional não pertence ao quadro de Responsabilidade Técnica da empresa junto ao CREA-MG (vide Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica às Fls. 30 a 33) considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo deferimento do registro da empresa ENERGISA SOLUÇÕES S.A com indicação do profissional Eng. Eletricista THALLES JANONES DA SILVA, pois atendeu a todas exigências regidas pela Legislação vigente para a efetivação de seu registro no CREA-AM, nos termos da legislação acima citada. OBJETIVOS SOCIAIS: "27.31-7-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica. 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos. 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente. 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais (voltada à parte elétrica). 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica. 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Elétrica), todos no contexto das atribuições profissionais do Resp. Técnico". OBS.: RECOMENDA-SE QUE A EMPRESA ENERGISA AMAZONAS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A (CNPJ Nº 34.025.997/0002-37) SEJA AUTUADA SE CONSTATADA INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 - "PESSOA JURÍDICA COM OBJETIVOS SOCIAIS AFETAS AO SISTEMA CONFEA/CREA, SEM POSSUIR REGISTRO NO CREA-AM". Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1287/2021

Referência: 2631365/2021

Interessado: NEWTESC TECNOLOGIA E COMERCIO EIRELI

EMENTA: Defere PROTOCOLO Nº: 2631365/2021 REQUERENTE: NEWTESC TECNOLOGIA E COMERCIO EIRELI ASSUNTO: REGISTRO DE FIRMA (PJ DE OUTRO ESTADO)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Newtesc Tecnologia E Comercio Eireli, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." E ainda, o art. 59 da referida Lei: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando o que preconiza a Lei n.º 6.839/80, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", conforme seu art. 1º, a saber: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando as disposições da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", abaixo transcritas: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira. Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO o requerimento de Registro da Pessoa Jurídica NEWTESC TECNOLOGIA E COMERCIO EIRELI, indicando como Responsável (eis) Técnico (s) o(s) profissional(is): o Eng. Civ. DOUGLAS DE SOUZA



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

OLIVEIRA, devendo ser observadas as seguintes ressalvas: 1- As decisões técnicas inerentes à Modalidade CIVIL deverão ser exclusivas do profissional acima, no limite de suas atribuições profissionais, ou seja, cabendo aos mesmos a exclusividade de proferirem, sugerirem ou determinarem qualquer manifestação quanto à citada área técnica, não devendo sofrer interferência de "Leigos". 2- O profissional acima deverão estar cientes das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringir à alínea "c" do art. 6º da lei federal nº 5.194/66, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. Os Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea deverão ser concernentes a: "41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.11-1-01 - Construção de rodovias, 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, 43.99-1-01 - Administração de obras, 71.12-0-00 - Serviços de engenharia, 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à engenharia", no limite das atribuições profissionais do(a) Responsável Técnico(a) indicado(a). Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1288/2021

Referência: 2636291/2021

Interessado: PERICLES PEREIRA BARBOSA FILHO

EMENTA: Defere PROTOCOLO: 2636291/2021 ASSUNTO: REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL INTERESSADO: PERICLES PEREIRA BARBOSA FILHO DESCRIÇÃO: Prezados, solicito revisão de minhas atribuições, cursei matérias que me possibilita ter o Artigo 9º na qual me possibilita ser responsável por som.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de revisão de atribuição profissional Pericles Pereira Barbosa Filho, Considerando que o interessado, como ENGENHEIRO ELETRICISTA, possui atribuições à luz do "Artigo (s) 8 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25 e parágrafo único". Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atribuições profissionais requeridas. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do pleito, de interesse do Eng. Elet. PERICLES PEREIRA BARBOSA FILHO, tendo em vista que os conhecimentos adquiridos pelo interessado (vinculados originalmente à sua Formação/Graduação) contemplam conteúdos formativos suficientes para fins de obtenção das ATRIBUIÇÕES profissionais voltadas à ÁREA DE SONORIZAÇÃO. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1289/2021

Referência: 2636944/2021

Interessado: ALBERTO RODRIGUES COELHO

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº: 2636944/2021 REQUERENTE: ALBERTO RODRIGUES COELHO ASSUNTO: REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES (PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA ELÉTRICA)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Alberto Rodrigues Coelho, Considerando que a extensão de atribuições profissionais deve observar os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando os dispositivos legais da Resolução nº 1073, a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Crea para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso." 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pleito, de interesse do Tecnólogo em Construção Naval ALBERTO RODRIGUES COELHO, tendo em vista que os conhecimentos adquiridos pelo interessado (vinculados originalmente à sua Formação/Graduação) não são suficientes para receber a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES profissionais da área da ENGENHARIA ELÉTRICA. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1290/2021

Referência: 2637099/2021

Interessado: RAMOND ARAUJO DA SILVA BECKMA

EMENTA: Defere PROTOCOLO Nº: 2637099/2021 REQUERENTE: Tecnól. Seg. do Trabalho RAMOND ARAUJO DA SILVA BECKMA ASSUNTO: REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES - ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Ramond Araujo Da Silva Beckma, A LEI Nº 7.410, DE 27 NOV 1985 - Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências, prevê: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; (...) O DECRETO Nº 92.530, DE 9 ABR 1986 - Regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 NOV 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências, prevê: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiros de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação; (...) A RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, define: 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; (...) Parágrafo único - A expressão Engenheiro é específica e abrange o universo sujeito à fiscalização do CONFEA, compreendido entre os artigos 2º e 22, inclusive, da Resolução nº 218/73. A RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, estabelece em seus artigos a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Crea para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, DEFERIMENTO DA EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES ao profissional, Tecnól. Seg. do Trabalho RAMOND ARAUJO DA SILVA BECKMA, ou seja, a concessão da EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES ao profissional, proveniente do CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, sendo as mesmas as "ATRIBUIÇÕES regidas pelo Artigo 4º da Resolução nº 359/91, acrescido do Art. 4º da Resolução Nº 437/99, ambas do CONFEA". OBS.: Recomenda-se o DEFERIMENTO acima, condicionado à apresentação do CERTIFICADO corrigido quanto ao período de realização do Curso, dada à inconsistência existente: "22 de junho a agosto de 2021".PORÉM, SEM A CONCESSÃO DO TÍTULO DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, em razão de sua Formação/Graduação corresponder ao NÍVEL TECNOLÓGICO, devendo esta ressalva constar na Tela do profissional junto ao SITAC. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 25/2021 - Reunião CEEEST - 18/12/2021 das 10:15h às 11:35h

Decisão: 1291/2021

Referência: 2636067/2021

Interessado: E. D. B. L

EMENTA: Defere PROTOCOLO Nº: 2636067/2021 INTERESSADO: ELECNOR DO BRASIL LTDA ASSUNTO: INCLUSAO DE RESP. TECNICA DESCRIÇÃO: CEEEST: SOLICITO A INCLUSÃO DO PROFISSIONAL FABIO ALVES DA SIVA NA EMPRESA ELECNOR DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica E. D. B. L, Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seus Artigos 10, 16 (e seus parágrafos) e 17, preveem: "Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica." "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO o Requerimento de indicação de Responsabilidade Técnica da pessoa jurídica ELECNOR DO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 30.455.661/0001-72), a cargo do Eng. Elet. FÁBIO ALVES DA SILVA. 1- As decisões técnicas inerentes à Modalidade ELETRICISTA deverão ser exclusivas do profissional acima (além de outros Responsáveis Técnicos da mesma Modalidade e atribuições - Eng. Eletricista GEISON HELENO ANTUNES CARPINETE e Eng. Eletricista ALOISIO NONATO PEREIRA DE ARAUJO), no limite de suas atribuições profissionais, ou seja, cabendo ao (s) mesmo (s) a exclusividade de proferir, sugerir ou determinar qualquer manifestação quanto à citada área técnica, não devendo sofrer interferência ou serem delegadas a "Leigos. 2- Os Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea e relacionados à Modalidade ELETRICISTA, deverão ser os mesmos (acrescidos aos já existentes): (ELÉTRICA) 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica. 71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (Elétrica), todos no contexto das atribuições profissionais dos Responsáveis Técnicos respectivos". 3- O Eng. Elet. FÁBIO ALVES DA SILVA deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringir à ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66..."(c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas". 4- CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO. 5. Que a Gerência de Fiscalização proceda à lavratura do Auto de Infração em desfavor da empresa ELECNOR DO BRASIL LTDA - FILIAL (sob o CNPJ Nº 30.455.661/0024-69 ativo no Estado do Amazonas (no Município de Parintins-AM)), caso seja constatado infração ao ART. 59 DA LEI Nº 5.194/66 - "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES/SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, SEM REGISTRO NO CREA-AM". Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Engenheiro Eletricista ~~Amarildo~~ Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião